SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128383 - DF (2026/0385918-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	IGOR FELIPE LIMA DA SILVA
ADVOGADOS	:	VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA - DF028025 DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES - DF026907 GRAZIELLA COSTA COPPI - DF084730
INTERES.	:	GUSTAVO VIANA DE CARVALHO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI* SOFISTICADO. PLANEJAMENTO E DIVISÃO DE TAREFAS. RISCO DE DISSIPAÇÃO DA *RES FURTIVA*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade, mantendo a prisão preventiva.

2. A prisão preventiva foi decretada e mantida com base em elementos concretos: subtração de joias e relógios avaliados em aproximadamente R$ 2.000.000,00; execução com escalada e rompimento de obstáculo; permanência prolongada no interior da joalheria; elevado grau de planejamento e divisão de tarefas; uso de veículo previamente inserido na logística; recebimento, três dias após o furto, de R$ 3.560,00 provenientes de empresa associada à comercialização de joias, indicando possível circulação da res furtiva.

3. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública e asseguramento da aplicação da lei penal, não sendo suficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão, diante da gravidade concreta e da periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* e pelo papel do agravante na logística da empreitada

Documento eletrônico VDA61174051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 522f53a8-bd3b-43f5-af00-cbc29dad421e

criminosa.
4. Condições pessoais favoráveis e a ausência de violência ou grave ameaça não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos objetivos que evidenciam o *periculum libertatis*.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 522f53a8-bd3b-43f5-af00-cbc29dad421e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128383 - DF (2026/0385918-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	IGOR FELIPE LIMA DA SILVA
ADVOGADOS	:	VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA - DF028025 DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES - DF026907 GRAZIELLA COSTA COPPI - DF084730
INTERES.	:	GUSTAVO VIANA DE CARVALHO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI* SOFISTICADO. PLANEJAMENTO E DIVISÃO DE TAREFAS. RISCO DE DISSIPAÇÃO DA *RES FURTIVA*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade, mantendo a prisão preventiva.

2. A prisão preventiva foi decretada e mantida com base em elementos concretos: subtração de joias e relógios avaliados em aproximadamente R$ 2.000.000,00; execução com escalada e rompimento de obstáculo; permanência prolongada no interior da joalheria; elevado grau de planejamento e divisão de tarefas; uso de veículo previamente inserido na logística; recebimento, três dias após o furto, de R$ 3.560,00 provenientes de empresa associada à comercialização de joias, indicando possível circulação da res furtiva.

3. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública e asseguramento da aplicação da lei penal, não sendo suficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão, diante da gravidade concreta e da periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* e pelo papel do agravante na logística da empreitada

Documento eletrônico VDA61174255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: f15e02ec-ee05-42f3-8428-05687ef6d722

criminosa.
4. Condições pessoais favoráveis e a ausência de violência ou grave ameaça não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos objetivos que evidenciam o *periculum libertatis*.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR FELIPE LIMA DA SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (HC n. 0730294-17.2026.8.07.0000).

Extrai-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do agravante, imputando-se-lhe a prática do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos I (rompimento de obstáculo), II (escalada) e IV (concurso de pessoas), do Código Penal, em contexto de empreitada organizada, com planejamento e divisão de tarefas, subtraindo-se joias e relógios avaliados em aproximadamente R$ 2.000.000,00 (e-STJ fls. 113/116 e 107/112).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo* alegando ausência de fundamentação concreta e contemporânea do *periculum libertatis*, fragilidade dos indícios de autoria, suficiência de medidas cautelares diversas da prisão e condições pessoais favoráveis, além da existência de filha menor (e-STJ fls. 158/161 e 118/126).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 118/120):

> *Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, I, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONTEMPORANEIDADE DO PERICULUM LIBERTATIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI SOFISTICADO. ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO DE TAREFAS. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática do crime de furto qualificado mediante rompimento de obstáculo, escalada e concurso de pessoas, previsto no art. 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal. Sustenta-se ausência de fundamentação concreta para a segregação cautelar, fragilidade dos indícios de autoria, inexistência de contemporaneidade do perigo decorrente da liberdade do agente e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Requer-se a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas menos gravosas.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber: a) se a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta e idônea, nos termos dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal; b) se permanecem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, especialmente o periculum libertatis; c) se as condições*

Documento eletrônico VDA61174255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: f15e02ec-ee05-42f3-8428-05687ef6d722

pessoais favoráveis do paciente e a existência de filha menor autorizam a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.
III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se evidenciados pelos elementos colhidos na investigação e pelo recebimento da denúncia, que atribui ao paciente participação na logística do crime e na circulação dos bens subtraídos. 4. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à atualidade do risco decorrente da liberdade do agente, e não à data da prática delitiva, permanecendo hígidos os fundamentos cautelares que justificaram a medida. 5. O periculum libertatis está demonstrado pelas circunstâncias concretas do caso, notadamente pela atuação organizada dos investigados, pelo elevado grau de planejamento, sofisticação e divisão de tarefas empregados na execução do delito. 6. A gravidade concreta dos fatos, envolvendo a subtração de joias e relógios de elevado valor econômico, estimado em aproximadamente R$ 2.000.000,00, associada ao modus operandi utilizado, evidencia a necessidade de resguardo da ordem pública. 7. A alegação de fragilidade probatória demanda aprofundado exame do conjunto probatório, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus. 8. As decisões constritivas encontram-se devidamente fundamentadas, com indicação de elementos concretos extraídos dos autos, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal. 9. As condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, ocupação lícita e vínculos familiares, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais da medida. 10. A existência de filha menor não autoriza, por si só, a substituição da prisão preventiva, ausente comprovação de que o paciente seja imprescindível ou exclusivo responsável pelos cuidados da criança. 11. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas diante das peculiaridades do caso concreto e da necessidade de neutralização dos riscos identificados.
IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Ordem denegada. Teses de julgamento: 1. A contemporaneidade da prisão preventiva é aferida pela persistência do risco decorrente da liberdade do investigado, e não pela proximidade temporal entre a medida cautelar e a prática delitiva. 2. A atuação organizada, com elevado grau de planejamento e divisão de tarefas, constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva destinada à garantia da ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Na sequência, foi impetrado o presente *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando violação aos arts. 282, § 6º, 312 e 315 do Código de Processo Penal, com pedido liminar para revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas do art. 319 do CPP (e-STJ fls. 184/186).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu ser incabível *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade, mantendo a prisão preventiva com fundamento na gravidade concreta do delito, no planejamento e sofisticação do *modus operandi*, no expressivo valor dos bens subtraídos, na vinculação do agravante à logística e na possível circulação da *res furtiva*, reputando insuficientes as medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 188/198).

Documento eletrônico VDA61174255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: f15e02ec-ee05-42f3-8428-05687ef6d722

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta ausência de demonstração concreta e individualizada do *periculum libertatis*, afirmando que o agravante é primário, não possui histórico de reiteração delitiva, tem residência fixa, trabalho lícito e vínculos familiares, sendo o delito imputado praticado sem violência ou grave ameaça. Aduz que os elementos utilizados referem-se ao uso de veículo da genitora na véspera e ao recebimento de R$ 3.560,00, posteriormente esclarecido, os quais não evidenciariam perigo atual decorrente da liberdade. Sustenta, ademais, que houve violação ao art. 282, § 6º, do CPP, por ausência de fundamentação individualizada sobre a insuficiência das medidas do art. 319 do CPP. Defende, por fim, *distinguishing* em relação a julgados que trataram de organização criminosa e reiteração delitiva, e pugna pela concessão de ordem de ofício em razão de flagrante ilegalidade (e-STJ fls. 272/293).

Requer a reconsideração da decisão agravada. Pugna, subsidiariamente, pela submissão do recurso à Quinta Turma, com concessão de ordem de ofício para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas, com expedição de alvará de soltura (e-STJ fl. 295).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Quanto à alegação de ausência de *periculum libertatis* concreto e individualizado, cumpre transcrever os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva (e-STJ fls. 113/116):

Documento eletrônico VDA61174255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: f15e02ec-ee05-42f3-8428-05687ef6d722

[...] A prisão preventiva é medida cautelar extrema e, como tal, exige a demonstração de motivos legais que justifiquem sua aplicação.
Os artigos 312 e 313, I, do CPP, estabelecem que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
Da análise dos autos, verifica-se prova da materialidade e elementos indiciários suficientes de autoria, ao menos, do crime de furto qualificado e associação criminosa.
A materialidade delitiva está devidamente demonstrada pelos elementos colhidos na investigação, especialmente registros de ocorrência, laudos periciais, vestígios de arrombamento estrutural (teto e acesso ao cofre) e imagens do sistema de monitoramento, evidenciando a ocorrência de furto qualificado de expressivo valor econômico.
Os indícios de autoria mostram-se robustos e convergentes.
Em relação a Gustavo, destacam-se os elementos constantes do relatório de investigação mencionado pelo Ministério Público, os quais evidenciam sua identificação como executor direto do crime por meio de múltiplas fontes probatórias: denúncia corroborada, análise de imagens, coincidência de características físicas individualizadoras (especialmente tatuagens), registros policiais, reconhecimento por técnicas de inteligência (OSINT) e exame pericial de comparação facial.
Quanto a Igor, os indícios decorrem, não apenas da vinculação ao veículo utilizado na fuga, mas também de elemento probatório superveniente de elevada relevância destacado no relatório de investigação, consistente no recebimento de valores poucos dias após o crime provenientes de empresa associada à possível cadeia de receptação, o que reforça sua inserção na dinâmica criminosa, inclusive na fase de escoamento da res furtiva.
O periculum libertatis, por sua vez, encontra-se concretamente evidenciado.
No ponto, merece especial destaque o que consignado pelo Ministério Público, com base no relatório investigativo (ID 272565783), no sentido de que o modus operandi revela elevado grau de planejamento, sofisticação e divisão de tarefas, com reconhecimento prévio do ambiente, exploração de vulnerabilidades estruturais, permanência prolongada no interior do estabelecimento e adoção de estratégias para dificultar a identificação dos envolvidos. Tais circunstâncias demonstram atuação organizada, apta a justificar a medida extrema para garantia da ordem pública.
Além disso, quanto a Gustavo, os elementos constantes do relatório apontam histórico de envolvimento em outros delitos graves e indicativos de reiteração delitiva, inclusive em crimes patrimoniais de semelhante natureza, o que evidencia sua periculosidade concreta e o risco efetivo de reiteração criminosa.
No tocante a Igor, sua atuação na logística e, especialmente, na possível circulação dos bens subtraídos, revela risco concreto à aplicação da lei penal, na medida em que sua liberdade pode favorecer a dissipação da res furtiva e dificultar a desarticulação da cadeia criminosa identificada, conforme expressamente consignado no relatório investigativo acolhido pelo Parquet.
Outrossim, a gravidade concreta dos fatos, associada à estrutura da empreitada criminosa, evidencia a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, §6º, do CPP, conforme bem pontuado pelo Ministério Público.
Estão, portanto, presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do Código de

Documento eletrônico VDA61174255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: f15e02ec-ee05-42f3-8428-05687ef6d722

Processo Penal, sendo a medida necessária, adequada e proporcional, nos termos da fundamentação ministerial ora acolhida e complementada.
Dessa forma, pelas informações trazidas pela autoridade policial, os elementos colhidos até o momento indicam a presença de elementos suficientes para autorizar o deferimento das medidas pleiteadas.
Posto isso, nos termos do artigo 5º, incisos X e XI, da Constituição Federal, bem como do art. 312 c/c art. 313, I, todos do Código de Processo Penal, ACOLHO o pedido formulado pela Autoridade Policial e ***DECRETO:***
1. A prisão preventiva de IGOR FELIPE LIMA DA SILVA*, brasileiro, nascido em 26 de julho de 2001, inscrito no CPF nº 708.912.931-40, filho de Simonica Rita de Lima, filho de Simonica Rita de Lima, com endereço conhecido na Vila São José, Rua 10, chácara 108, lote 1-C, Vicente Pires/DF e; [...].*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 50/54):

[...] VOTOS
O Senhor Desembargador FRANCISCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA - Relator
Presentes os requisitos, admito a impetração.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA e outras, advogada inscrita na OAB/DF nº 28.025, em favor de IGOR FELIPE LIMA DA SILVA, preso preventivamente, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal Brasília, que decretou e manteve sua prisão preventiva, sob o fundamento de existência de indícios de autoria e necessidade da custódia para resguardar a persecução penal, em face do que se insurgem as impetrantes buscando, em suma, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a substituição por medidas cautelares diversas.
Em síntese, é o que consta.
No que tange à necessidade da prisão preventiva, num exame detido, persistem os fundamentos para a sua manutenção, uma vez que seus requisitos, elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, se encontram presentes.
Do exame dos autos, verifica-se que o Juízo da 1ª Vara Criminal de Brasília, acolhendo representação da autoridade policial, decretou a prisão preventiva do paciente em 29/5/2025, sob os seguintes fundamentos (ID 86586344):

> *(...) A materialidade delitiva está devidamente demonstrada pelos elementos colhidos na investigação, especialmente registros de ocorrência, laudos periciais, vestígios de arrombamento estrutural (teto e acesso ao cofre) e imagens do sistema de monitoramento, evidenciando a ocorrência de furto qualificado de expressivo valor econômico.*
> *Os indícios de autoria mostram-se robustos e convergentes.*
> *Em relação a Gustavo, destacam-se os elementos constantes do relatório de investigação mencionado pelo Ministério Público, os quais evidenciam sua identificação como executor direto do crime por meio de múltiplas fontes probatórias: denúncia corroborada, análise de imagens, coincidência de características físicas individualizadoras (especialmente tatuagens), registros policiais, reconhecimento por técnicas de inteligência (OSINT) e exame pericial de comparação facial.*
> *Quanto a Igor, os indícios decorrem, não apenas da vinculação ao veículo utilizado na fuga, mas também de elemento probatório superveniente de elevada relevância destacado no relatório de*

Documento eletrônico VDA61174255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: f15e02ec-ee05-42f3-8428-05687ef6d722

investigação, consistente no recebimento de valores poucos dias após o crime provenientes de empresa associada à possível cadeia de receptação, o que reforça sua inserção na dinâmica criminosa, inclusive na fase de escoamento da res furtiva.

O periculum libertatis, por sua vez, encontra-se concretamente evidenciado.

No ponto, merece especial destaque o que consignado pelo Ministério Público, com base no relatório investigativo (ID 272565783), no sentido de que o modus operandi revela elevado grau de planejamento, sofisticação e divisão de tarefas, com reconhecimento prévio do ambiente, exploração de vulnerabilidades estruturais, permanência prolongada no interior do estabelecimento e adoção de estratégias para dificultar a identificação dos envolvidos. Tais circunstâncias demonstram atuação organizada, apta a justificar a medida extrema para garantia da ordem pública.

Além disso, quanto a Gustavo, os elementos constantes do relatório apontam histórico de envolvimento em outros delitos graves e indicativos de reiteração delitiva, inclusive em crimes patrimoniais de semelhante natureza, o que evidencia sua periculosidade concreta e o risco efetivo de reiteração criminosa.

No tocante a Igor, sua atuação na logística e, especialmente, na possível circulação dos bens subtraídos, revela risco concreto à aplicação da lei penal, na medida em que sua liberdade pode favorecer a dissipação da res furtiva e dificultar a desarticulação da cadeia criminosa identificada, conforme expressamente consignado no relatório investigativo acolhido pelo Parquet.

Outrossim, a gravidade concreta dos fatos, associada à estrutura da empreitada criminosa, evidencia a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, §6º, do CPP, conforme bem pontuado pelo Ministério Público.

Estão, portanto, presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, sendo a medida necessária, adequada e proporcional, nos termos da fundamentação ministerial ora acolhida e complementada."

Dessa forma, pelas informações trazidas pela autoridade policial, os elementos colhidos até o momento indicam a presença de elementos suficientes para autorizar o deferimento das medidas pleiteadas.

Posto isso, nos termos do artigo 5º, incisos X e XI, da Constituição Federal, bem como do art. 312 c/c art. 313, I, todos do Código de Processo Penal, ACOLHO o pedido formulado pela Autoridade Policial e DECRETO:

1. A prisão preventiva de IGOR FELIPE LIMA DA SILVA, brasileiro, nascido em 26 de julho de 2001, inscrito no CPF nº 708.912.931-40, filho de Simonica Rita de Lima, filho de Simonica Rita de Lima, com endereço conhecido na Vila São José, Rua 10, chácara 108, lote 1-C, Vicente Pires/DF e;(...) (grifo nosso).

Consoante se extrai dos autos, não prosperam as alegações defensivas relativas à ausência de contemporaneidade do periculum libertatis e ao esvaziamento superveniente da necessidade cautelar.

Com efeito, a contemporaneidade da prisão preventiva não se vincula, de forma estrita, ao momento da prática delitiva, mas sim à persistência dos fundamentos que evidenciam o risco decorrente do estado de liberdade do agente.

Documento eletrônico VDA61174255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: f15e02ec-ee05-42f3-8428-05687ef6d722

Conforme entendimento consolidado, a atualidade da medida cautelar se aferirá a partir da permanência do quadro fático que revela perigo concreto à ordem pública ou à regularidade da persecução penal.

(...)

O fumus comissi delicti, consubstanciado na presença da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, restou demonstrado mediante o recebimento da denúncia em 30/6/2026, nos autos nº 0720235-64.2026.8.07.0001, imputando ao paciente a prática do crime descrito no artigo 155, § 4º, incisos I (rompimento de obstáculo), II (escalada) e IV (concurso de pessoas), do Código Penal Brasileiro, conforme consulta ao andamento processual no sistema deste Tribunal, oportunidade em que mantida a prisão preventiva.

O periculum libertatis também restou evidenciado pelo modo de execução do crime, pois, segundo da denúncia, "A participação de IGOR FELIPE restou desvendada, no curso das investigações, após a identificação do veículo utilizado na logística do crime, pertencente à genitora do denunciado, mas por ele usado, e também pelo fato do imputado haver recebido, no dia 06 de abril de 2026, apenas três dias após o furto, a quantia de R$ 3.560,00 em sua conta, proveniente da empresa Million 18k Ltda, entidade que, embora baixada, atuava na compra e venda de jóias, corroborando, assim, denúncia anônima que dava conta de sua participação no crime e indicava o destino dos bens subtraídos."

Dessa forma, presentes a materialidade e os indícios de autoria que fundamentam a prisão preventiva, caracterizando o fumus commissi delicti, sendo certo que a via eleita não é adequada para averiguações mais detidas das provas, o que será feito na ação penal.

Presente também o periculum libertatis (artigo 312, primeira parte, do Código de Processo Penal) em face da necessidade de se resguardar a ordem pública, uma vez que ***as circunstâncias do caso concreto revelam a periculosidade do paciente, ante a atuação organizada com elevado grau de planejamento, sofisticação e divisão de tarefas.***

A manutenção da prisão cautelar ancora-se nas circunstâncias do caso concreto, que evidenciam especial periculosidade do paciente. Com efeito, trata-se de furto qualificado pelo emprego de escalada, pelo concurso de pessoas e pela destruição de obstáculos, no qual o paciente e o outro partícipe subtraíram diversas joias em ouro, prata e pedras preciosas, bem como relógios de luxo, avaliados em aproximadamente R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), de propriedade da empresa SR Boulevard Joias Ltda.

As peculiaridades fáticas revelam a maior gravidade da conduta e periculosidade dos agentes, diante do modus operandi adotado. Sendo assim, ao contrário do salientado pelas impetrantes, há fundamentação idônea e concreta apta a manter o decreto da segregação cautelar.

Não se pode olvidar que a definição de ordem pública alcança a prevenção de reprodução de fatos criminosos e o acautelamento do meio social em face da gravidade do crime, conforme esta colenda Corte também já teve a oportunidade de se posicionar quando pontificou que "O conceito de ordem pública envolve tanto a prevenção da prática de novos crimes quanto a preservação da segurança social, sendo relevante a probabilidade de reiteração delitiva, diante da gravidade concreta das circunstâncias do crime." (Acórdão 1923936, 0732124-86.2024.8.07.0000, Relator(a): DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 19/09/2024, publicado no DJe: 27/09/2024.)

Nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade, sendo

Documento eletrônico VDA61174255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: f15e02ec-ee05-42f3-8428-05687ef6d722

certo que, no presente caso, as decisões proferidas foram claras e devidamente motivadas, tendo examinado a materialidade e os indícios da autoria com fundamento na prova coligida, e consignado expressamente as razões da segregação, do que se constata, guardam as decisões pertinência com os fatos e com a gravidade dos delitos, tendo demonstrado a potencial periculosidade da agente.

Registre-se que a prisão cautelar não viola os princípios da presunção de inocência, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, desde que devidamente fundamentada em seus requisitos autorizadores, pois não implica em juízo de culpabilidade antecipado, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, mas destina-se a acautelar a atividade estatal. (HC 253038, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 06/03/2025, PUBLIC 07/03/2025).

O fato de o paciente possuir residência fixa, ocupação lícita e família constituída, por si só, não elide a necessidade de prisão preventiva, quando presentes os seus requisitos, como é o caso dos autos. A propósito: "A presença de condições subjetivas favoráveis, como primariedade e residência fixa, não impede, por si só, a manutenção da prisão preventiva quando evidenciada a sua necessidade." (AgRg no HC n. 1.061.669/RR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

No que tange à alegação de que o paciente possui uma filha menor, com quatro anos de idade, tal circunstância não é suficiente para ensejar a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. Isso porque não restou demonstrada a imprescindibilidade de sua presença e que seja exclusivo responsável pelos cuidados da menor.

Conclui-se, portanto, que não há que se falar em revogação da prisão preventiva ou em aplicação de outras medidas cautelares, que se mostram inadequadas e insuficientes. A pena máxima cominada aos delitos é superior a 4 (quatro) anos de reclusão e, portanto, autoriza a aplicação de medida mais gravosa, conforme prevê o artigo 313 do Código de Processo Penal. De igual modo, as circunstâncias evidenciam, nessa análise superficial dos autos, a necessidade da manutenção do decreto de segregação cautelar, conforme previsto nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

A corroborar o entendimento, colhe-se do parecer da d. Procuradoria de Justiça que (ID 86819456 - Pág. 11): "Resta impossível o deferimento de medidas cautelares diversas da prisão porque esse benefício deve ser analisado caso por caso, além de não constituir benesse para criminosos que aterrorizam a ordem pública."

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

A decisão agravada, por seu turno, assentou que a prisão preventiva deve observar a excepcionalidade e a motivação concreta, mas reputou hígidos os fundamentos cautelares no caso, destacando a gravidade em concreto do crime e a periculosidade evidenciada pelo *modus operandi*, o planejamento e a divisão de tarefas, além da vinculação do agravante à logística e ao recebimento de valores de empresa ligada ao comércio de joias, justificando a medida para garantia da ordem pública e asseguramento da aplicação da lei penal (e-STJ fls. 188/194).

Documento eletrônico VDA61174255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: f15e02ec-ee05-42f3-8428-05687ef6d722

Nessa moldura, a tese defensiva de ausência de individualização do risco não se sustenta. As instâncias ordinárias apontaram, de forma coerente, elementos objetivos extraídos dos autos que vincularam o agravante à logística da empreitada e à possível circulação da *res furtiva*, com recebimento de numerário poucos dias após o fato, provenientes de empresa associada à cadeia de receptação, além do contexto fático de execução sofisticada e de alto valor subtraído.

As condições pessoais favoráveis e a inexistência de violência ou grave ameaça, por si só, não afastam a custódia quando presentes motivos concretos dos arts. 312 e 313 do CPP. A decisão de origem também enfrentou a suficiência das medidas cautelares alternativas, concluindo pela inadequação em razão da gravidade concreta e dos riscos identificados, o que foi reafirmado pelo Tribunal estadual (e-STJ fls. 190/193) e pela decisão agravada (e-STJ fls. 194/195).

No tocante à alegada violação ao art. 282, § 6º, do CPP, as decisões registraram as peculiaridades do caso e a insuficiência de cautelares menos gravosas para neutralizar o risco, especialmente diante da atuação organizada e do papel atribuído ao agravante na logística e possível escoamento dos bens subtraídos.

Nesse contexto, a alegação de *distinguishing* não se sustenta, pois as instâncias ordinárias e a decisão agravada apontaram elementos concretos e individualizados que evidenciam o risco atual decorrente da liberdade do agravante, destacando, como visto, circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão preventiva por garantia da ordem pública e asseguramento da aplicação da lei penal, independentemente da imputação de organização criminosa formal (e-STJ fls. 189/194 e 194/195).

Ausente flagrante ilegalidade, não há falar em revogação da prisão ou substituição por medidas do art. 319 do CPP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: f15e02ec-ee05-42f3-8428-05687ef6d722

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0385918-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.128.383 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07202356420268070001 07302941720268070000 72023564202680700 01 73029417202680700 00

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADA	:	VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA - DF028025
ADVOGADA	:	DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES - DF026907
ADVOGADA	:	GRAZIELLA COSTA COPPI - DF084730
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	IGOR FELIPE LIMA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	GUSTAVO VIANA DE CARVALHO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IGOR FELIPE LIMA DA SILVA
ADVOGADA	:	VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA - DF028025
ADVOGADA	:	DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES - DF026907
ADVOGADA	:	GRAZIELLA COSTA COPPI - DF084730
INTERES.	:	GUSTAVO VIANA DE CARVALHO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:18
Código de Controle do Documento: 36247CC8-5A5D-4223-BCAC-DEF8851F49EF